

A TRIAGEM DO CONFLITO A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Marcelo Negri Soares¹, Maurício Ávila Prazak²,
Gustavo Henrique Fernandes Sganzerla³

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo investigar de que forma a Análise Econômica do Direito e os Direitos da Personalidade podem contribuir para a triagem do conflito em um sistema de justiça que conta com vários métodos adequados de solução de disputas, como a negociação, conciliação, mediação, arbitragem, judiciário, avaliação neutra de terceiro, *minitrial*, Comitê de Resolução de Disputas, dentre outros. Em um primeiro momento busca-se entender em que consiste a triagem de um conflito, sua importância e critérios utilizados. Sucessivamente, discorre-se sobre Análise Econômica do Direito, identificando os principais conceitos econômicos utilizados para a compreensão do Direito, como a teoria da escolha racional, a racionalidade limitada, eficiência (eficiência de Kaldor-Hicks e eficiência de Pareto), custo-benefício e teoria dos jogos. Ao final, verifica-se de que forma tais conceitos econômicos podem contribuir para o aperfeiçoamento e melhor compreensão dos critérios utilizados na triagem do conflito no sistema brasileiro.

Palavras-chave: Triagem do conflito; Análise Econômica do Direito.

1 Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br.

2 Doutor em Direito pela USP – Universidade de São Paulo (SP); Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais (IBREI); Professor Titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito; Coordenador Científico da Revista Brasileira de Direito Comercial; Associado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); e-mail: mprazak@gmail.com.

3 Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) em Curitiba/PR. Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD.

1 INTRODUÇÃO

Em um sistema de justiça que conta não só com a clássica via do Poder Judiciário para resolver os conflitos que surgem em sociedade, mas também com diversos outros métodos como negociação, conciliação, mediação, arbitragem, dentre outros, é importante entender se certas disputas seriam mais bem dirimidas por determinados mecanismos.

Em outras palavras, é preciso identificar se existem métodos de resolução de disputas que se mostram mais adequados ao tratamento de determinados conflitos, especialmente os que tratam de direitos da personalidade.

Fala-se, assim, na importância da triagem do conflito, consistente nessa etapa inicial de diagnóstico das principais características da disputa e dos objetivos das partes envolvidas, de modo a encaminhá-la ao método apropriado.

A identificação das características de um conflito pode não ser tarefa fácil, por incluir diversas variáveis (tangíveis e intangíveis) que podem passar despercebidas. Entretanto, a partir de um exame acurado, realizado com base em diversos critérios objetivos e subjetivos, é possível desvendar as características e as pretensões em jogo no conflito.

Nessa medida, os conceitos utilizados pela análise econômica do direito podem auxiliar na melhor compreensão dos critérios e objetivos almejados com esse diagnóstico de uma disputa.

Nesse contexto é que se busca abordar no presente trabalho, em primeiro lugar, o instituto da triagem do conflito, especialmente sob a ótica concebida pelo Professor Frank Sander na teoria do Tribunal Multiportas, identificando sua importância e critérios utilizados. Então, buscará analisar, sucessivamente, os conceitos econômicos utilizadas na análise econômica do direito, identificando se existem pontos de intersecção entre esses institutos que possam aprimorar a etapa de triagem da lide e, conseqüentemente, o próprio sistema brasileiro de resolução de conflitos.

Para buscar a fidelidade da pesquisa acadêmica, neste estudo serão realizadas abordagens de ordem doutrinária em âmbito jurídico, legal, normativo e empírico, com vistas a subsidiar uma melhor compreensão e contextualização do tema na atualidade.

2 CONFLITO, JURISDIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

Lide, enquanto sinônimo de conflito e litígio, encontra sua clássica definição na lição de Francesco Carnelutti (1936), no sentido de que consiste em um conflito intersubjetivo de interesses, qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Para o referido autor, a função da jurisdição (em especial do Poder Judiciário) seria a justa composição da lide. Essa visão processual entende

a jurisdição como o poder-dever do Estado-Juiz de dizer o Direito em um caso concreto, tendo como principal finalidade a pacificação social.

Na concepção da jurisdição que Cândido Rangel Dinamarco, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover definem o acesso à justiça:

O acesso à justiça é pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça (Dinamarco; Cintra; Grinover, 2011).

Entretanto, a despeito do importante (e essencial) papel do Poder Judiciário, há muito tempo que a jurisdição não constitui monopólio do Estado. Isso porque o acesso à justiça não é mais concebido apenas como acesso ao Poder Judiciário. Fala-se, nas palavras de Kazue Watanabe (1998, p. 128), em “acesso à ordem jurídica justa”, assim: “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

O acesso à justiça, ou acesso ao Direito, abrange, portanto, não só a esfera judicial, mas também a extrajudicial, de modo a incluir outros métodos de resolução de conflitos como a negociação, a conciliação, a mediação e arbitragem (Greco, 2005, p. 197).

A teoria do Tribunal Multiportas de Frank Sander (1976, p. 68) ilustra bem essa ideia de um acesso à justiça mais amplo, em que um tribunal dispõe de vários métodos (portas) à disposição para o tratamento dos conflitos.

Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 8) o acesso à justiça serve para indicar dois objetivos elementares de um ordenamento jurídico: um sistema em que os cidadãos podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar seus litígios sob a guarda do Estado. Destacam que o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Os autores identificam três ondas renovatórias que evidenciam os principais obstáculos do efetivo acesso à justiça. A primeira onda aborda os obstáculos econômicos, isto é, a pobreza legal, consistente na incapacidade material que as pessoas têm para utilizar plenamente a justiça e suas

instituições, e a falta de recursos como informação e representação jurídica adequada. A segunda onda se refere aos obstáculos organizacionais (ou pobreza organizacional), caracterizando-se pela expansão dos direitos sociais e pela massificação das relações humanas, com a conseqüente propagação de lesões que afetam classes, grupos e até mesmo a sociedade como um todo. A terceira onda trata do obstáculo processual, representada pela inadequação da via tradicional do processo judicial na resolução de determinadas espécies de conflitos. Para superar esse terceiro obstáculo seria necessário buscar outros métodos que se mostrassem mais adequados do que os procedimentos usuais para a resolução das disputas (Cappelletti, Garth, 1988, p. 32-88).

É justamente nessa terceira onda que se enquadra a noção mais ampla de acesso à justiça. José Roberto dos Santos Bedaque ao comentar sobre essa terceira onda renovatória discorre que:

Essa última onda abrange as anteriores e se preocupa principalmente com o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e, mesmo, prevenir disputas nas sociedades modernas. Reconhece-se, aqui, a grande influência da natureza do litígio na determinação de novos mecanismos procedimentais que tornem efetiva a proteção aos novos direitos. É o processo se adaptando ao conflito, que se distingue de outro por características próprias. Nessa medida, também diversos podem ser os óbices ao acesso e as medidas para eliminá-lo de maneira eficiente (Bedaque, 2003, p. 56).

Assim, verifica-se que a ampliação das alternativas disponíveis para a sociedade resolver seus conflitos também confere maior amplitude e democratização da própria noção de acesso à justiça.

3 A TRIAGEM DO CONFLITO

Existem vários métodos disponíveis para o tratamento de um conflito. Costuma-se dividir esses métodos em autotutela, meios consensuais (ou autocompositivos) e meios adjudicatórios (ou heterocompositivos).

A autotutela consiste na forma de “fazer justiça com as próprias mãos”, isto é, o exercício arbitrário das próprias razões, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo em hipóteses expressamente autorizadas em lei, nos termos do art. 345 do Código Penal (“Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”).

Um dos exemplos em que a lei permite o uso da autotutela é o caso de legítima defesa da posse, prevista no art. 1.210, §1º, do CC (“§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força,

contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”).

Os meios consensuais, por sua vez, são aqueles em que as próprias partes envolvidas na disputa procuram encontrar uma solução para o caso, com ou sem o auxílio de um terceiro. São exemplos de meios consensuais (ou autocompositivos) a negociação, a conciliação e mediação.

Os meios adjudicatórios (ou heterocompositivos) são aqueles métodos em que a decisão do conflito é imposta por um terceiro, como, por exemplo, o judiciário ou a arbitragem.

Diante dessa diversidade de formas de resolução de disputas disponíveis, como saber qual método escolher? A quem caberia essa escolha? Existem métodos mais apropriados para o tratamento de certos conflitos?

Partindo desses e demais questionamentos é que o Professor Frank Sander apresentou em 1976 a ideia do sistema multiportas em uma conferência para abordar as causas da insatisfação no sistema judicial norte-americano. Apresentou “variedades de processamento de conflitos”, demonstrando que existem outras formas disponíveis para resolução de conflitos além do Poder Judiciário.

A denominação bastante ilustrativa da teoria de Frank Sander, “Tribunal Multiportas”, foi dada pela American Bar Association (ABA) após a palestra ministrada pelo professor. Nessa ocasião, o professor destacou a visão restrita da sociedade como um todo e dos próprios operadores do direito quando se trata de resolução de litígios, os quais possuem a tendência, quase que automática de encaminhar todos os conflitos ao Poder Judiciário. Identificamos, assim, uma grande variedade de processos de resolução de conflitos, além do judiciário (Sales, Sousa, 2011, p. 207).

O Tribunal Multiportas se apresenta como instrumento de tratamento de conflitos que recebe e encaminha a disputa para o mecanismo mais adequado, a partir das peculiaridades do caso.

A ideia do tribunal multiportas consistia na criação de um “centro abrangente de resolução de disputas” (daí a ideia de um tribunal com múltiplas portas, em que cada “porta” representaria um método distinto), de modo a oferecer ao cidadão várias formas de abordagem/tratamento da sua disputa. Um Tribunal que não era simplesmente um Tribunal, mas um centro de resolução de conflitos (“*Comprehensive Justice Center*”) em que o autor, com a ajuda de um funcionário da Justiça (triagem), seria direcionado para o processo/métodos (ou sequência de processos/métodos) mais adequado(s) para o tipo determinado de caso (Goldberg, Rogers, Cole, 2012, p. 8).

O próprio Sander explicou que buscou “olhar para cada processo diferente e visualizar se poderíamos utilizar algum tipo de taxonomia para determinar onde os litígios deveriam ir e quais portas são adequadas para tais disputas”. Questionou quais seriam “as características significantes

dos diversos mecanismos de resolução de conflitos (tais como, adjudicação, arbitragem, mediação, negociação, e várias misturas desses e outros métodos)?” e ainda “como essas características podem ser usadas, considerando-se a variedade dos conflitos que se apresentam, para desenvolver critérios racionais para direcionar diversos tipos de conflitos a métodos diversos de tratamento de conflitos?” (Crespo, Sander, 2008, p. 670).

Uma vez identificados vários métodos de resolução de disputas, o desafio consistia em identificar quais “portas” seriam mais apropriadas para quais espécies de conflitos. Daí porque, a “porta de entrada” desse Tribunal Multiportas foi denominada de “screening clerk”, correspondendo, em tradução livre, ao “escrivão de triagem”. Serviria justamente para realizar uma espécie de “triagem” da lide, com vistas a identificar as características do conflito e o método mais apropriado para a solução do caso concreto (Sales, Sousa, 2011, p. 208).

Essa “triagem” seria realizada com base em alguns critérios (1. natureza da lide, 2. relação entre as partes, 3. valor em disputa, 4. custo-benefício e 5. celeridade) que serviriam para identificar as principais características do conflito, de modo a encaminhá-lo ao método mais apropriável.

O primeiro critério consistiria em verificar a natureza da lide, de modo a identificar se pelas peculiaridades do caso seria mais adequado e mais eficaz uma solução dada por um terceiro ou pelas próprias partes envolvidas no litígio. Aqui se busca averiguar se a solução de determinado conflito seria mais eficaz a partir de um método autocompositivo, como conciliação e mediação por exemplo, ou de um método heterocompositivo, como arbitragem e judiciário.

O segundo critério analisa a relação entre as partes, isto é, se possuem vínculo anterior ao litígio e se esse vínculo se manterá após a solução do conflito (como casos de família, por exemplo) ou se o conflito se instaurou em face de uma situação objetiva e as partes não pretendem manter qualquer relação afetiva ou comercial, por exemplo (Sander, 1979, p. 78).

O terceiro e o quarto critérios focam no valor econômico em disputa (valor da causa e custo-benefício), para evitar o dispêndio desnecessários de recursos financeiros (e até de tempo e emocional) com a solução do conflito que ultrapassem o próprio montante que está em jogo, advertindo-se, contudo, nem sempre menor valor econômico pode representar com menor complexidade. Aqui também há análise do custo-benefício de se optar por um método em detrimento de outro, levando em consideração não só a eficácia das decisões de cada método, como também custos totais com a solução do caso para cada método disponível (Sander, 1979, p. 79).

Como último critério, verifica-se a velocidade média de cada método para a resolução do caso, tendo em mente o tempo que as partes almejam uma solução (curto, médio ou longo prazo).

No diagnóstico do caso a partir desses critérios, é preciso ter em mente quais são os objetivos das partes/do cliente e qual processo de resolução de disputas seria suscetível de atingir esses objetivos, além de considerar os impedimentos à execução/cumprimento desses objetivos e qual procedimento poderia provavelmente superar esses obstáculos.

Além disso, é usualmente recomendado que nesse processo de escolha do método adequado ao conflito faça-se uma distinção entre o que é interesse privado das partes em disputa e o que é interesse público (de uma coletividade ou da sociedade como um todo).

É que em alguns casos, pode ser preferível a adoção de métodos adjudicatórios, em especial do judiciário, em detrimento de métodos consensuais, porque mais benéfico ao interesse público. Por exemplo: casos em que a definição de uma decisão se torna um precedente que traz segurança e previsibilidade a outras disputas semelhantes; casos de má-fé ou fraude em que decisões ajudam a cessar e destacar violações recorrentes; casos em que há necessidade de sanção ou coerção estatal (direito penal); casos em que há assimetria/desequilíbrio de poder e informação, de modo que uma das partes se mostra efetivamente incapaz de negociar (Tartuce, Dellore, 2018, p. 28-29).

De outro lado, se uma parte pretende apenas se “vingar” da parte adversa, não se revela razoável ao interesse público o gasto (desnecessário nesse caso) de recursos públicos com movimento de toda a máquina judiciária na condução do processo, sendo mais adequado que as partes busquem resolver a contenda em métodos consensuais (Tartuce, Dellore, 2018, p. 28-29).

Luiz Fernando Tomasi Keppen e Nadia Bevilaqua Martins (2009, p. 102) advertem em relação aos critérios da triagem do conflito que “a combinação variável destes fatores pode levar, em um determinado caso, a diferentes conclusões sobre o processo mais apropriado e nenhuma suposição taxativa ou conclusão apressada deve ser elaborada de qualquer fator específico”, destacando os seguintes fatores: a) natureza do conflito; b) o tempo do conflito e se há necessidade de uma rápida determinação ou de maior flexibilidade de tempo mais longo; c) o valor da causa; d) a complexidade da causa (de fato e de direito); e) a necessidade ou o anseio de uma decisão judicial gerando efeitos de precedente; f) os objetivos das partes; g) a natureza da relação entre as partes; h) a habilidade de negociação das partes sem a assistência de um terceiro; i) os recursos disponíveis para o tratamento do conflito; j) o número de envolvidos; k) se as partes possuem uma relação constante; l) a necessidade ou desejo de privacidade.

Essa triagem é logicamente pensada quando já existe um conflito efetivamente. Nada impede, no entanto, que as próprias partes elejam um procedimento na hipótese de uma disputa futura, por meio de uma cláusula de resolução de disputas em um contrato por exemplo.

Assim, os critérios utilizados para a triagem de um conflito já existente também podem ser úteis para as partes na formação de um contrato e na elaboração da cláusula de resolução de disputas, quando ainda não conhecem os detalhes da disputa ou mesmo se tal disputa ocorrerá.

Essa escolha inicial do procedimento (tanto para conflitos já existentes quanto para eventuais disputas futuras) pode não continuar a ser a ideal. Isso porque, as condições que motivaram a opção por determinado método podem ter se alterado ao longo do tempo ou mesmo ao longo do conflito. Assim, será possível que as partes optem pela troca do procedimento. Por exemplo, durante uma mediação pré-acordada de uma disputa familiar, as partes podem decidir que será mais benéfico para elas usar do judiciário, porque precisam de uma opinião definitiva de um terceiro. Ou em um processo judicial de uma disputa comercial as partes podem concluir que seus objetivos poderiam ser melhor alcançados por meio de um abordagem mais abrangente que considere também outras partes envolvidas e demais interesses, podendo optar portanto pelo uso de uma mediação privada (Sander, 2006, p. 3).

Apesar disso, Frank Sander e Lukasz Rozdeiczerd (2006, p. 20), advertiram que não há respostas definitivas e rígidas para essa relação entre conflitos e métodos, concluindo que, após diversos testes, mostraram-se positivos os casos em que a abordagem sugerida começava normalmente com a mediação (um processo, de acordo com os autores, revelador e flexível que prontamente abre caminho para outros processos conforme necessário). A exceção, obviamente, está para os casos em que não é recomendado o uso da mediação, de modo que em todas as outras situações, usar alguma forma de mediação no início provavelmente seria mais produtivo.

Assim, verifica-se que a triagem do conflito realizada a partir desses e eventuais outros corresponde a um verdadeiro diagnóstico do conflito, realizado por um profissional (servidor, advogado...), de modo a identificar os aspectos primordiais do caso para encaminhá-lo ao método mais adequado.

3.1 A quem cabe fazer a triagem/diagnóstico do conflito?

Para além do debate a respeito de quais critérios utilizados no procedimento de triagem/diagnóstico de uma disputa para encaminhamento ao método mais apropriado, outra questão interessante diz respeito a quem caberia realizar esse procedimento. Advogados? Serventuários da justiça? Servidores públicos? Juízes?

Não há no Brasil a estrutura pensada pela teoria do tribunal multiportas como um centro abrangente de resolução de disputas em que a porta de entrada deste centro ficaria encarregado de realizar uma análise/triagem/diagnóstico da disputa, encaminhando-se ao método adequado. Geralmente, quando alguém se vê diante de um impasse/conflito, existem várias alternativas para se buscar a solução do caso. A depender da situação, o advogado costuma ser

uma das primeiras pessoas a serem procuradas, responsável, portanto, em “receptionar” o conflito.

Nessa medida, caberia a este profissional, ou a outro que tiver o primeiro contato com o caso, analisar as características da disputa de acordo com os critérios disponíveis e apresentar aos interessados as várias possibilidades disponíveis para a solução do caso (judiciário, arbitragem, conciliação, mediação, negociação, mini-trial, avaliação de terceiro neutro, dentre outros).

As próprias partes podem, de forma isolada ou em consenso, optar pela adoção do método mais adequado para a solução do conflito. Entretanto, essa triagem (diagnóstico) do conflito também pode ser feita por um funcionário da justiça, um profissional externo, advogados ou mesmo ao próprio julgador (Lorencini, 2013, p. 75-76).

Nos casos em que a escolha do método mais apropriado fica a cargo de um terceiro, é fundamental que esse “porteiro” (*gatekeeper*) conheça cada método e suas características. Vale ressaltar que a escolha de um método não exclui, necessariamente, a opção posterior para um outro meio, caso o inicialmente escolhido não seja capaz de resolver adequadamente a demanda (Lorencini, 2013, p. 75-76).

Quando um conflito é encaminhado para a mediação ou para a conciliação e esses métodos não resolvem a disputa, embora as partes possam ter usufruído de algum benefício que esses mecanismos possam ter-lhes proporcionado, como a aproximação, o diálogo ou mesmo um senso de auto fortalecimento (*empowerment*), nada impede que o caso seja encaminhado para um método adjudicatório, com o judiciário ou à arbitragem por exemplo (Lorencini, 2013, p. 75-76).

Chega-se a pensar, inclusive, visando a efetiva institucionalização dos métodos adequados de solução de conflitos (MASC's – do inglês, *Alternative Dispute Resolution* - ADR) na cultura da sociedade, na criação de normas tendentes impor como um dever do advogado, por exemplo, de informar ao cliente sobre as opções de MASC's como parte da consulta profissional. Esses dispositivos de institucionalização poderiam ter um duplo efeito: ensinar os clientes/sociedade dessas possibilidades e incluir esses métodos no radar e até mesmo nas rotinas profissional e acadêmico dos advogados e dos operadores do direito.

Abstraindo a existência da audiência de conciliação ou mediação obrigatória por se tratar de uma etapa inicial do processo judicial, a legislação brasileira incentiva (e não obriga) a adoção de métodos adequados de solução de conflitos. O art. 3º do CPC/15, em seu parágrafo 2º, determina que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal preconiza que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão

ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Para superar a questão cultural na resistência à adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos a educação e a prática são fatores importantes, em especial com o ensino dessa disciplina nas faculdades de Direito (Sander, 2000, p. 8).

Assim, a longo prazo, com a conscientização e educação de operadores do direito e da sociedade a respeito das formas disponíveis para se solucionar uma disputa, advogados ou serventuários da justiça podem, efetivamente, serem a chave para a verdadeira administração da justiça, como guardiões da resolução de disputas (Sander, 2000, p. 8).

4 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A análise econômica do direito propõe uma forma de interpretar o direito (de releitura) a partir de conceitos econômicos, tais como escassez, escolha racional, racionalidade limitada, incerteza, eficiência, custos de transação, custo-benefício, externalidades (negativas e positivas), estatísticas, economia comportamental, dentre outros.

Nas palavras de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 7) a análise econômica do direito propõe uma “leitura do direito inspirada em conceitos econômicos”, em especial “a partir da concepção do ser humano e de suas relações com os outros”.

De acordo com Antônio Maristello Porto e Nuno Garoupa (2022, p. 59) a análise econômica do direito “é uma disciplina que estuda o direito e suas instituições, tendo como eixo central de análise a racionalidade individual”, podendo ser definida com “a aplicação da teoria econômica, e dos métodos econométricos, ao exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do direito e das instituições legais.”

O jurista belga, Monsieur Mertens de Wilmars explica a análise econômica do direito da seguinte forma:

[...] um bom número de instituições jurídicas clássicas, assim o usufruto, a acessão ou a cláusula de reserva de domínio, nada mais são do que uma regulamentação de relações econômicas subjacentes. Todavia, como estão profundamente ancoradas no direito positivo, não as percebemos senão como conceitos jurídicos, sem nos darmos conta de seu significado econômico [...] (Wilmars, 1972, p. 285).

Essa aproximação entre direito e economia não é nova. A ideia de se recorrer a conceitos econômicos para melhor compreender o direito remonta a Maquiavel, Hobbes e Locke. Na Europa, durante o século XIX, também ocorreu um movimento para reunir direito e economia. O atual movimento, no entanto,

é de origem norte americana, iniciado nos anos de 1960, passando por quatro principais fases de desenvolvimento: (1) lançamento (1957-1972), (2) aceitação do paradigma (1972- 1980), (3) debate sobre os fundamentos (1980-1982) e (4) o movimento ampliado (a partir de 1982) (Mackaay, Rousseau, 2015, p. 8-9).

Destacam-se entre os principais expoentes desse movimento iniciado nos Estados Unidos da América que aproximou o direito da economia Ronald H. Coase com a publicação de seu artigo "*The Problem of Social Cost*" na revista *Law and Economics* em outubro de 1960 e Richard A. Posner com o seu livro "*Economic analysis of law*" (análise econômica do direito), publicado em 1972.

Dentre os conceitos econômicos utilizados para interpretar/reler o direito ressaltam-se o da escolha racional, racionalidade limitada e eficiência, os quais serão explorados nos subtópicos seguintes.

4.1 A escolha racional e a racionalidade limitada

A teoria da escolha racional (*rational choice theory*) cria uma figura abstrata do *homo economicus*, de acordo com o qual o ser humano é um agente racional que busca a maximização (otimização, satisfação) de seus interesses (utilidade, bem-estar, riqueza). Esse modelo da escolha racional permite generalizações em relação ao comportamento humano, atribuindo-lhe uma linha de conduta previsível e supondo que os humanos sempre escolherão, entre as opções disponíveis, aquela que lhes ofereça a maior satisfação (Mackaay, Rousseau, 2015, p. 31).

Na prática, no entanto, nem sempre se confirma essa teoria da escolha racional. Nesse sentido defendeu Herbert Simon que, ao perceber a diferença entre o real comportamento humano no processo de tomada de decisões e a abstração da teoria da escolha racional, passou a utilizar o termo racionalidade limitada (*bounded rationality*) para indicar a racionalidade humana verificada na prática. Assim explica o autor:

O termo foi apresentado cerca de trinta anos atrás para chamar atenção sobre a discrepância entre a racionalidade humana perfeita, assumida pela teoria econômica clássica e neoclássica, e a realidade do comportamento humano como observado na vida econômica. O ponto não é que as pessoas sejam consciente e deliberadamente irracionais, embora eventualmente sejam, mas que seu conhecimento e sua capacidade de cálculo não os permitem

atingir o alto nível de adaptação ótima dos meios aos fins previsto pela economia (Simon, 1992, p. 3).⁴

Fica claro, portanto, que para Simon, o modelo da escolha racional é irrealista como descrição de decisões humanas, na medida em que os seres humanos que decidem raramente dispõem de toda a informação necessária, tampouco da capacidade cognitiva para processar e analisar corretamente todas as opções existentes. O espírito humano não pode fazer mais do que um determinado número de coisas ao mesmo tempo, ou por vez (Mackaay, Rousseau, 2015, p. 33).

No processo de tomada de decisões as pessoas cometem, sistematicamente, pequenos erros (ainda que involuntários), considerando que a nossa percepção da realidade é enviesada e nosso cérebro opta por atalhos resolutivos para facilitar a tomada de decisão. Esses atalhos/desvios, também chamados de heurísticas ou vieses cognitivos, acabam por nos conduzir a tomar decisões que não poderiam ser consideradas as melhores, sob o ponto de vista da maximização de interesses (utilidade, bem-estar, riqueza). O ramo da economia comportamental se destina a estudar esses vieses cognitivos que desviam o ser humano no processo de tomada de decisões (Porto, Garoupa, 2022, p. 66).

4.2. Eficiência (econômica): eficiência de Kaldor-Hicks e eficiência de Pareto

Para a economia, eficiência indica uma regra de maximização de uma medida de valor, de modo que uma escolha tida por eficiente seria aquela em que se maximiza alguma medida de valor. Na análise econômica, a medida de valor usualmente utilizada é a do “bem-estar social”.

Verifica-se, portanto, que em economia a eficiência está intimamente ligada à maximização dos interesses (em especial do bem-estar social) e ao “nível de satisfação” dos indivíduos e da sociedade como um todo. Sob uma perspectiva utilitarista, considera-se eficiente toda medida que gerar a maior satisfação ao maior número de indivíduos de uma sociedade, ou seja, quanto maior o bem-estar social, maior será a eficiência. Essa ideia de eficiência é usualmente resumida em uma fórmula de acordo com a qual o bem-estar social é igual à somatória dos níveis de utilidade/satisfação, ou simplesmente do bem-

4 No original: “The term was introduced about thirty Years ago to focus attention upon the discrepancy between the perfect human rationality that is assumed in classical and neoclassical economic theory and the of human behaviour as it is observed in economic life. The point was not that people ar consciously and deliberately irrational, although they sometimes are, but that neither their knowledge nor their power of calculation allow them to achieve the high level of optimal adaptation of means to ends that is posites in economics”. SIMON, Herbert A. Introductory Comment. In: EGIDI, Massimo et al. (Ed.) Economics, bounded rationality and the cognitive revolution. Edward Elgar Publishing, 1992, p. 3.

estar de cada indivíduo de uma determinada sociedade (ex. Bem-Estar Social = bem-estar indivíduo 1 + bem-estar indivíduo 2 + bem-estar indivíduo 3).

Nessa perspectiva, existem duas noções clássicas de eficiência para a economia, também chamados de critérios de eficiência. A eficiência de Kaldor-Hicks (critério desenvolvido por Nicholas Kaldor e John Hicks) e a eficiência de Pareto (critério desenvolvido por Vilfredo Pareto). A eficiência de Kaldor-Hicks leva em consideração o aumento do bem-estar social, sem considerar o nível inicial de satisfação de cada indivíduo da sociedade, de modo que, se o bem-estar social for positivo ou maior, haverá eficiência. A eficiência de Pareto, por outro lado, vai além, determinando que apenas haverá eficiência se a melhora do nível de bem-estar social de um indivíduo não piorar o nível de bem-estar social de outro indivíduo.

Assim, é possível afirmar que há eficiência paretiana quando for possível aumentar o bem-estar de um indivíduo sem diminuir o bem-estar de outro, representando um ponto de equilíbrio (ótimo) nas decisões individuais (Botelho, 2016, p. 27-45).

O ordenamento jurídico projeta a alocação de recursos na sociedade, através de elementos econômicos, morais, políticos, entre outros. Por essa razão, são diversos os casos que podem ser visualizados sob a ótica da eficiência econômica (ou socioeconômica), tais como o problema da distribuição de renda pela tributação, a realocação de recursos por meio de contratos, o papel do Estado na propriedade privada (Botelho, 2016, p. 27-45).

Todavia, são poucas as situações em que o sistema jurídico e/ou o próprio Poder Judiciário tome decisões que resultem em ganhos para todas as partes envolvidas, isto é, que gere uma eficiência de Pareto. Daí porque, para além da eficiência econômica de Pareto, existe a noção de eficiência de Kaldor-Hicks, de acordo com a qual se visualizam ganhos sociais maiores do que perdas individuais globais, por meio de um sistema de compensação social (Botelho, 2016, p. 27-45).

Na ideia de eficiência de Kaldor-Hicks é aceitável a situação de indivíduos em uma condição pior do que se encontravam anteriormente, desde que outros indivíduos em situações melhores do que antes compensem a perda dos demais. Nessa perspectiva na eficiência de Kaldor-Hicks, um resultado mais eficiente poderia, de fato, deixar alguns agentes socioeconômicos em situação pior situação, ao passo que na eficiência de Pareto exige-se que cada parte tenha resultados melhores, ou pelo menos não-piores (Botelho, 2016, p. 27-45).

É nessa linha de raciocínio que por meio do critério de eficiência de Kaldor-Hicks, um resultado seria mais eficiente se os que se beneficiam da mudança possam, teoricamente, compensar os que sofrem as consequências, constituindo, assim, um resultado melhor de acordo com a eficiência de Pareto. A título exemplificativo, situações que causam contaminação ambiental

poderiam ser consideradas eficiente do ponto de vista Kaldor-Hicks se as partes envolvidas na transação estivessem dispostas a compensar plenamente as vítimas da contaminação. Daí porque o critério de compensação social na eficiência de Kaldor-Hicks permitiria a construção da noção de perdas individuais em detrimento de ganhos sociais maiores (Botelho, 2016, p. 27-45).

4.3 custo-benefício

A análise de custo-benefício, em inglês *cost-benefit analysis* (CBA), consiste em uma técnica socioeconômica que objetiva orientar e facilitar o processo de tomada de decisões.

De acordo com Dewhurst essa técnica surgiu nos Estados Unidos da América em 1930 para avaliar grandes planos de desenvolvimento federais que sucederam a Grande Depressão (de 1929 a 1939) na região do Vale do Tennessee. Após esse período de grande crise econômica necessitava-se de investimentos federais que apresentassem retornos significativos para a retomada da atividade econômica (Dewhurst, 1972, p. 12-14).

Essa técnica passou a ser aplicada em outras áreas como trânsito e transporte, exploração e distribuição de água, planejamento urbano, infraestrutura aeroportuária, programas de saúde, higiene e educação. A análise de custo-benefício não se limita apenas a questões monetárias (dinheiro), podendo apresentar-se também nas dimensões de bem-estar social, cultura, meio ambiente e nas relações entre os agentes econômicos (Layard, Glaister, 2012, p. 50-56).

Na perspectiva da análise econômica do direito, em particular dos conceitos importados da teoria da microeconomia, discorrem Antônio Maristello Porto e Nuno Garoupa a respeito da análise de custo-benefício:

(...) antes de tomar uma decisão agentes econômicos comparam os benefícios e os custos das diferentes alternativas antes de tomar uma decisão, sejam elas de natureza estritamente econômica, seja ela de natureza social ou cultural. Estes custos e benefícios são avaliados segundo as preferências dos agentes e o conjunto de informação disponível no momento da avaliação. Esta análise de custo-benefício é consequencialista porque leva em conta o que vai acontecer (em termos probabilísticos) depois de tomada a decisão. Os agentes econômicos preocupam-se com o futuro e não com o passado, uma vez que este não pode ser modificado (Porto, Garoupa, 2022, p. 60).

Desta forma, a avaliação custo-benefício se dá com base em um determinado contexto subjetivo de preferências de cada indivíduo, isto é, de seus níveis de interesses, bem-estar e satisfação.

4.4 A teoria dos jogos

No campo da economia dedicado ao estudo das interações humanas que envolvem decisões, encontra-se a teoria dos jogos estratégicos. Por jogos se entende, portanto, interações. A teoria explica como, paradoxalmente, em uma interação, duas pessoas podem, racionalmente, optar por uma estratégia desvantajosa para ambas. Nessa medida, o direito oferece um conjunto de regras cuja missão aparente seria evitar essas consequências (Mackaay, Rousseau, 2015, p. 43-44). A teoria dos jogos desperta interesses não só para a economia e o direito, mas também para as ciências sociais, ciência política, sociologia, antropologia e até mesmo para a filosofia.

Para a teoria dos jogos existem três espécies de “jogos” (interações). Os jogos de puro conflito, os jogos de simples coordenação e os jogos mistos. Nos jogos de puro conflito há situações de completa oposição de interesses, sem espaço para entendimento e diálogo. Os jogos de simples coordenação representam situações em que cada um dos participantes, para evitar um conflito, têm interesse em adotar comportamento compatível com o dos outros. Nos jogos mistos a cooperação é vantajosa para os dois jogadores (Mackaay, Rousseau, 2015, p. 45).

Para Antônio Maristello Porto e Nuno Garoupa (2022, p. 125) a “teoria dos jogos engloba um conjunto de teorias filosóficas, matemáticas, estatísticas e políticas sobre como os agentes racionais tomam ou deveriam tomar suas decisões ao longo das interações humanas”, representando, nessa medida, “situações que envolvem a adoção de estratégias para a tomada de decisão, em razão da interdependência das ações dos agentes envolvidos”, de modo que “as decisões de cada jogador influenciam os resultados para os demais e, por sua vez, as decisões que irão tomar”.

Esse conjunto teórico objetiva oferecer ferramentas matemáticas e econométricas para melhor compreender o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos, tendo em mente o contexto em que estão inseridos e as possíveis consequências de suas escolhas. Um dos principais objetivos da teoria dos jogos é auxiliar as partes envolvidas (os jogadores) a adotarem estratégias (decisões) consideradas as melhores (ótimas) em cada jogo. Em outras palavras, auxiliar os agentes envolvidos a tomarem escolhas que produzam o melhor resultado possível para o jogador em determinado contexto do jogo (Porto, Garoupa, 2022, p. 125).

Assim, entende-se por “jogo” qualquer situação em que os indivíduos envolvidos (jogadores) tomam decisões estratégicas num cenário de interdependência, isto é, levando em consideração as decisões dos outros agentes, lembrando que existem situações de decisões simultâneas (em que os agentes tomam suas decisões ao mesmo tempo) e situações de decisões alternadas ou sequenciais (primeiro um agente decide e depois o outro) (Porto, Garoupa, 2022, p. 128).

Um dos exemplos usualmente utilizados para ilustrar a teoria dos jogos consiste no dilema dos prisioneiros. Dois indivíduos (A e B) após o cometimento de um crime são postos em sala distintas (sem comunicação entre eles) e lhes são oferecidas as seguintes situações: confessar e não confessar o crime. Se ambos confessarem, A e B cumprem 5 anos de prisão cada; se um confessar e o outro não, o primeiro é solto e o outro cumpre 10 anos de prisão; e se ambos decidirem confessar, cada um cumpre 2 anos de prisão.

Geralmente esse dilema dos prisioneiros é representado de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 1 - Dilema dos prisioneiros

Confessar		Prisioneiro A	
		Não confessar	
Prisioneiro B	Confessar	Ambos cumprem 5 anos	Prisioneiro B fica livre e Prisioneiro A cumpre 10 anos
	Não confessar	Prisioneiro A fica livre e Prisioneiro B cumpre 10 anos	Ambos cumprem 2 anos

Fonte: dos autores.

A dinâmica das possíveis decisões de cada jogador representa uma série de mecanismos de incentivos, desincentivos e riscos envolvidos nas alternativas disponíveis. E mesmo que os jogadores pudessem combinar previamente a decisão, como por exemplo não confessar, o que representaria a menor pena para ambos, incentivo para descumprimento do acordo é maior. Esse tipo de situação de tomada de decisões revela dificuldades de cooperação entre os agentes, mesmo na hipótese de possibilidade de comunicação prévia entre eles (Porto, Garoupa, 2022, p. 129).

Embora evolua-se na doutrina na demonstração da teoria dos jogos a partir de diversos outros exemplos, identificando as estratégias estritamente dominante, estratégias estritamente dominadas e o chamado equilíbrio de Nash (que representaria a melhor respostas para ambos), o objetivo dessa teoria consiste em entender justamente essa dinâmica complexa no processo de tomada de decisões.

5 DE QUE FORMA A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO CONTRIBUI PARA A TRIAGEM DO CONFLITO?

Uma vez identificada a lógica da análise econômica do direito com base nos principais conceitos econômicos utilizados para interpretar o Direito, tais como a teoria da escolha racional, a racionalidade limitada, eficiência (eficiência

de Kaldor-Hicks e eficiência de Pareto), custo-benefício e teoria dos jogos, cabe identificar que forma esses institutos podem contribuir para a triagem do conflito.

Identifica-se, em verdade, pontos de verdadeira intersecção entre a análise econômica do direito e a etapa de triagem/diagnóstico do conflito, especialmente dentro da lógica da teoria do tribunal multiportas do professor Frank Sander.

Isso porque, o principal escopo da triagem do conflito consiste em identificar uma correspondência entre os procedimentos disponíveis (mediação, conciliação, negociação, arbitragem, judiciário...) e os conflitos.

A questão-chave, portanto, é qual processo ou processos podem melhor satisfazer os interesses da parte que busca orientação sobre qual método de resolução de disputas usar. Muito embora a escolha do processo possa permanecer mais no estado da arte do que na ciência propriamente dita, existem indicações teóricas e práticas, materializadas em critérios objetivos e subjetivos, para orientar essa escolha do processo adequado.

A escolha de um processo adequado para determinado conflito pode tanto significar a satisfação dos interesses de apenas umas das partes em disputa, ou mesmo de satisfação de ambas as partes. É evidente, no entanto, que a satisfação dos interesses de ambas as partes representa um resultado eficiente de Pareto, que na maioria da vezes pode ser alcançado por um processo de resolução de disputas como a mediação, de acordo com estudos realizados pelo próprio Frank Sander e Lukasz Rozdeiczer (Sander, Rozdeiczer, 2006, p. 18).

Nada impede, no entanto, que a satisfação dos interesses de ambas a parte pela escolha do método mais apropriado possa significar também um procedimento que melhor satisfaça os objetivos de um tribunal, sociedade ou estado. Mesmo porque, como visto, a noção econômica de eficiência é representada pela fórmula do bem-estar social (soma dos interesses individuais igual ao bem estar social).

Um dos principais focos em melhor compreender e aperfeiçoar a etapa da triagem do conflito é justamente de auxiliar as partes, seus advogados, operadores do direito e demais agentes envolvidos em a escolher o processo que maximizaria de forma mais eficaz seus interesses.

A análise da escolha do processo neste ponto pode ser útil não apenas para decidir sobre o procedimento mais adequado para a disputa, mas também para demonstrar para as partes envolvidas na disputa de que o método adequado lhe proporcionará satisfação superior ao *status quo*.

É preciso ressaltar, contudo, que apesar do litígio ser algo bastante presente na sociedade e sobretudo aos operadores do direito, sob o ponto de vista de uma corrente econômica os conflitos representam um desperdício de riqueza, significando, em últimos termos, ineficiência. O litígio não produz bens

ou riqueza aos litigantes, mas foca na repartição de uma riqueza já existente e representa desperdício de esforços, dinheiro, oportunidades, entre outros.

Apesar disso, ao solucionar um conflito pela via judicial, por exemplo, torna-se certa a titularidade de direitos que antes se encontravam no âmbito da incerteza, sendo fator determinante para a segurança e o estabelecimento de negociações.

A estrutura clássica de litígios não incentiva maior troca de informações e diálogo entre os envolvidos, representando, assim, sob o ponto de vista econômico, ineficiência. Por outro lado, métodos autocompositivos podem representar uma eficiência (de Pareto) por incentivar maior troca de informações e possibilitar às próprias partes encontrarem um ponto de equilíbrio que favoreça e maximize o interesse de todos.

Assim, é possível perceber que os conceitos econômicos desenvolvidos no âmbito da economia e utilizados pela análise econômica do direito encontram pontos em comum com o instituto da triagem do conflito, contribuindo de forma efetiva para melhor compreensão desse processo de diagnóstico do conflito no sistema brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como enfoque principal a análise do instituto da triagem do conflito a partir da perspectiva da análise econômica do direito.

A triagem do conflito, sob a perspectiva da teoria do tribunal multiportas do professor Frank Sander, consistente em uma etapa necessária e inicial de diagnóstico do conflito para encaminhá-lo ao método mais apropriado, realizada com base em diversos critérios podendo variar a depender do caso concreto, tais como (i) natureza da lide, (ii) relação entre as partes, (iii) valor em disputa, (iv) custo-benefício, (v) celeridade, (vi) minimização de custos, (vii) privacidade/confidencialidade, (viii) manutenção/aprimoramento do relacionamento, (ix) revanche/vingança, (x) obtenção de uma opinião neutra, (xi) criação de precedente, (xii) maximização ou minimização de recuperação, (xiii) falha na comunicação entre as partes, (xiv) necessidade de expressar emoções, (xv) diferentes visões dos fatos, (xvi) diferentes visões de direito, (xvii) questões de princípio, (xviii) pressões de constituintes, como procuradores, (xix) ligações com outras disputas, (xx) existência de múltiplas partes, (xxi) medo de revelar a verdade, (xxii) barreira psicológicas (ex. desvalorização reativa, aversão à perda ou excesso de confiança/otimismo), (xxiii) incapacidade de negociar efetivamente (que pode ser causada por um estilo de negociação muito hostil ou, no outro extremo, por um estilo extremamente condescendente), (xxiv) expectativas irrealistas, (xxv) desequilíbrio de poder; e (xxvi) outros.

É preciso se ater às características do conflito e aos objetivos das partes, de modo a identificar qual seria o método mais eficaz para a satisfação de seus interesses.

De outro lado, em relação à análise econômica do direito, foram apresentados conceitos econômicos como a teoria da escolha racional, a racionalidade limitada, eficiência (eficiência de Kaldor-Hicks e eficiência de Pareto), custo-benefício e teoria dos jogos, destrinchando o conteúdo e o fundamento teórico de cada um deles.

A partir desses elementos da triagem do conflito e dos institutos econômicos utilizados pela análise econômica do direito, constatou-se que, apesar de se tratarem de institutos aparentemente isolados, existe não só uma relação de complementariedade entre eles, mas também uma necessária interação e convergência entre esses temas, sobretudo em relação a criação de uma lógica, a partir de critérios econométrico, de procedimentos voltados ao tratamento adequados de conflitos, bem como quanto a uma organização lógica das técnicas e recursos disponíveis ao operador do Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo:** explorando a evolução do Tribunal Multiportas. Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo** – Influência do direito material sobre o processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito kaldor-hicks: a questão da compensação social. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.** Brasília. v. 2. n. 1. p. 27-45. Jan/Jun. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale.** 1936. v. 1, n. 2 e 14.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. **Thomas Law Journal**, Saint Paul, MN, v. 5:3, p. 670, 2008, 670. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221>.

DEWHURST, R. F. J. **Análisis de Costes y Beneficios en el Mundo Empresarial.** Nueva York: McGraw-Hill Book Company, 1972.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

GOLDBERG, Stephen B.; Frank E. A. Sander; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution.** Negotiation, Mediation, and other Processes. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2012.

GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005 (Coleção José do Patrocínio).

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos**: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2009.

LAYARD, R; GLAISTER, S. **Cost-benefit analysis**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: **Negociação, mediação e arbitragem**. Curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2013.

MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTO, Antônio Maristello. GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 5, n. 16. Jul./Set. 2011.

SANDER, FRANK E. A. & GOLDBERG, STEPHEN B. Fitting the forum to the fuss: a user-friendly guide to selecting an ADR procedure. **Negot. J.**, v. 10, 1994.

SANDER, Frank E. A. The Future of ADR. The Earl F. Nelson Memorial Lecture. **Journal Of Dispute Resolution**, number 1, Published by University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (Ed.). **The Pound Conference**: perspectives on justice in the future. St. Paul: West Publishing, 1979.

SANDER, Frank; ROZDEICZER, Lukasz. Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach. In: **Harvard Negotiation Law Review**. Spring, 2006.

TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. **Manual de prática civil**. 14. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.